



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16707.004360/2009-18
ACÓRDÃO	2401-011.921 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LM & M ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.247.911-1, no código de fundamentação legal 38, através do qual a Recorrente foi autuada em 17/09/2009 (e-fls. 2-8), sendo os sócios cientificados por via postal, em 23/09/2009, conforme AR de e-fls. 10 e 11.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 7), a ação fiscal transcorreu da seguinte forma:

Em ação fiscal realizada na Obra de Construção de Civil Matrícula CEI 35.530.05563/66 de Propriedade da empresa LM & M Arquitetura e Engenharia Ltda, determinada através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0420100.2009.00384, foram solicitados os seguintes documentos , - Comprovantes de recolhimento: GPS relativo ao ARO - Aviso de Regularização de Obras referente a Matrícula CEI 35.530.01673/76 emitida em 11/2008 com vencimento em 10/12/2008 - GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações relativas a Matrícula CEI 35.530.01673/76 - Livro Diário e Livro Razão através do TIF - Termo de Intimação Fiscal n. 01, emitido em 12 de agosto de 2009 recebido por remessa postal com aviso de recebimento AR pelos sócios MARILIA FERREIRA DE SOUSA MANGABEIRA DANTAS (AR 21048385-SBR) em 14 de agosto de 2008 e pelo sócio GUSTAVO MOURA FERREIRA DE SOUSA (AR RK21048384-7BR) em 14/08/2009.

O contribuinte não apresentou os documentos solicitados. Este Procedimento constitui infração ao disposto na lei 8.212/91, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n]. 3048 de 06 de 05 de 1999.

O referido Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 12/08/2009 (e-fls.29), solicitou a documentação à Recorrente, dando-lhe prazo de 20 dias úteis. Como a documentação não foi apresentada, foi lavrado o Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação em 20/10/2009 (e-fls. 12-14), em que solicitou, resumidamente, que fosse declarada a nulidade e improcedência do auto de infração pelo motivo de não ter sido concedido tempo suficiente para organizar e apresentar todos os documentos solicitados. Ainda, alegou que a empresa é idônea e solicitou, subsidiariamente, concessão de prazo para apresentar os documentos.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, por meio do Acórdão de e-fls. 33 e ss., julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a apresentar todos os documentos solicitados pela Fiscalização, no prazo por ela estabelecido, sob pena de multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sendo infrutífera a intimação da Recorrente pela via postal (e-fl.39), ela foi intimada do teor do Acórdão da DRJ/PE por meio de edital afixado no período de 16/09/2010 a 30/09/2010 (e-fl. 40).

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 26/10/2010 (e-fls. 41-44), reiterando que o tempo concedido não foi suficiente para a empresa organizar e apresentar todos os documentos. Alegou que é idônea e solicitou mais uma vez que fosse concedido novo prazo para juntar os documentos, por possuir documentos que podem vir a esclarecer o procedimento fiscal. Adiciona o argumento de que a fiscalização não especificou os critérios adotados para valorar o auto em valor exorbitante.

Houve despacho da DRF/RN (e-fls.46) indicando a intempestividade do acórdão, mas propondo o encaminhamento ao CARF para apreciação.

Em sequência, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Juízo de Admissibilidade

Primeiramente, fundamental analisar a tempestividade do recurso. Sendo infrutífera a intimação pela via postal, esta foi realizada por meio de edital afixado no período 16/09/2010 a 30/09/2010. Conforme art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação é considerada feita 15 dias após a afixação do edital, ou seja, dia 31/09/2010.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (grifo nosso)

I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
(Grifo nosso).

Diante da intimação considerada feita em 31/09/2010, o recurso interposto em 26/10/2010 (e-fl. 41) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Compulsando as razões de defesa que constaram da impugnação, verifica-se que algumas matérias não foram lá veiculadas, consoante exige o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72. Assim, deixo de conhecer do recurso parcialmente, com base no art. 17 do referido Decreto, em relação ao argumento de que a fiscalização não especificou os critérios adotados para valorar o auto em valor exorbitante.

Isso posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário.

2. Mérito

Alega a Recorrente que o tempo concedido pela fiscalização não foi suficiente para organizar e apresentar a documentação solicitada e, por isso, requer a nulidade do auto de infração lavrado.

É fato incontroverso que a Recorrente não entregou a documentação solicitada, nem tentou reconstitui-la. Tanto na sua peça impugnatória quanto na recursal, a Recorrente se limita a dizer que possui documentos que podem vir a esclarecer o procedimento fiscal, mas não os junta em nenhum momento.

O Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 12/08/2009 (e-fl. 29), recebido em 14/08/2009 (e-fl. 30) concedeu prazo de 20 dias úteis para que a Recorrente apresentasse os documentos. O prazo se extinguiu em 11/09/2009 e o auto de infração foi lavrado em 17/09/2009. Mais de um mês se passou e a Recorrente não apresentou a documentação, nem sequer de forma parcial.

A legislação não prevê um prazo mínimo, mas considera-se 20 dias úteis mais do que razoável para apresentação de documentos, que deveriam ser de fácil acesso à Recorrente. Não é, portanto, insuficiente, como alega a Recorrente.

Quanto à alegação de que a Recorrente é idônea, cumpridora de suas responsabilidades fiscais e sociais, cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação ao seu pedido de prazo para apresentação de documentos, peço vênia para transcrever parte do Acórdão de primeiro grau, com o qual concordo:

Por fim, em relação ao pedido de reabertura de prazo para apresentação de documentos, a falta cometida pela Autuada foi a de deixar de atender à intimação para apresentar tais documentos à Fiscalização em determinada data.

A razão de ser da intimação era a apuração do valor devido e a verificação do cumprimento das obrigações acessórias pela empresa durante o procedimento fiscal. Como a ação fiscal já foi encerrada, inclusive com o lançamento das contribuições que a Fiscalização considerou pertinentes, restaria sem sentido a abertura de novo prazo.

Além disso, importante destacar que a Recorrente também já teve oportunidade de apresentar documentos neste processo, junto à impugnação e não o fez.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Por estes motivos, deixo também de acolher este pedido.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto